



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006449-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente ODILON RIBEIRO CAFÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 0006449-03.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Autos: 7001604-94.2012.8.26.0602

Impetrante/Paciente: Odilon Ribeiro Café

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM 10ª RAJ

Voto n.º 48077

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pelo paciente contra ato do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, visando a nulidade de procedimento disciplinar e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição punitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do habeas corpus para desconstituir decisões de execução penal sem apreciação do juízo competente e (ii) a alegação de prescrição punitiva da falta disciplinar.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é via adequada para apreciação de pedidos de competência do juízo de execuções criminais, pois não se trata de matéria do restrito âmbito do remédio heroico.

4. A interferência da Câmara configuraria supressão de instância, conforme arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é adequado para desconstituir decisões de execução penal sem apreciação do juízo competente. 2. Supressão de instância impede deliberação por esta Câmara.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 65 e 66.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus n.º 0140495-17.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/09/2011.

TJSP, HC n.º 0082750-74.2014.8.26.0000, Rel. Des. Relator, j. 24/03/2015

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pelo paciente **Odilon Ribeiro Café**, contra ato da autoridade coatora, **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ**, pleiteando, pelo que se pode depreender da petição, reconhecimento de nulidade absoluta do procedimento que apurou falta disciplinar em 14/2/2018, consequentemente, absolvição da falta imposta. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição punitiva da falta disciplinar.

Sustenta o impetrante/paciente, em apertada síntese, que foi ouvido administrativamente a respeito da suposta falta disciplinar ocorrida em 14/2/2028, no entanto, não foi instaurado procedimento administrativo, não houve audiência de justificação, tampouco defesa técnica, o que representa violação de seus direitos fundamentais, notadamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, alega incidência da prescrição punitiva, haja vista que o suposto ato faltoso ocorreu há mais de 3 anos.

As informações de estilo foram prestadas a fls. 20/66 e o i. Promotor de Justiça Designado, Dr.

Werner Dias de Magalhães, opinou pelo não conhecimento da impetração, ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 71/74).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Como se vê, o *writ* objetiva desconstituir decisões de matéria de execução penal, sem a apreciação do juízo competente.

No presente caso, a insurgência nem sequer foi requerida ao juízo competente, conforme consta nos autos principais.

Não bastasse isso, o *habeas corpus* não é via adequada para se obter apreciação de pedidos de competência do juízo de execuções criminais, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Nada há, aqui, que ser feito, pois a interferência desta Câmara na questão aventada configuraria verdadeira supressão de instância, nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Habeas corpus - execução penal - "writ" que tem por escopo a agilização da análise do pedido de progressão de regime - desvirtuamento do instituto - pedido, ademais, que não pode ser apreciado diretamente pelo tribunal, sob pena de supressão de instância - ausência de flagrante ilegalidade ou desídia do mm juízo das execuções - demora no exame do benefício que está devidamente justificada – necessidade das informações aguardadas pelo juiz singular para a apreciação do pedido - ausência de constrangimento ilegal - ordem de habeas corpus denegada.”
(Habeas Corpus n° 0140495-17.2011.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/09/2011).

Na mesma linha, já decidiu esta C. Câmara, em julgado de minha relatoria:

HABEAS CORPUS - Execução penal - Pretensão de agilizar análise de pedidos de comutação de penas, indulto, progressão de regime e livramento condicional, formulados perante o Juízo das Execuções - Inviável apreciação da tese por meio do writ. Matéria sub judice, cuja análise neste Tribunal importaria em supressão de instância - Ademais, existência de via própria para rediscussão das questões aventadas na inicial (agravo em execução) - Não

conhecimento da impetração (HC nº 0082750-74.2014.8.26.0000, julgado em 24/03/2015).

Demais disso, explanou o juízo *a quo* que o paciente cumpre pena de 50 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, com TCP previsto para 29/5/2059 e lapso para progressão de regime prisional previsto para 14/2/2030. Quanto à falta disciplinar questionada, cometida pelo executado em 14/02/2018, esclareceu que foi homologada em 24/07/2018 e, conforme termo de declaração do PAD, o paciente foi devidamente assistido pelo advogado da FUNAP. Por fim, asseverou não haver pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento.

Portanto, descabida a deliberação por esta Câmara.

Assim, sob todos os aspectos, não se observa, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de habeas corpus.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator